



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.048.993 - PR (2009/0129538-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO VIANA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REPRESENTANTE JUDICIAL. ENTE PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/1964, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, *os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras* .

2 - No caso concreto, o Procurador Geral do Estado do Paraná foi intimado pessoalmente em 23 de agosto de 2006 (fls.72) e interposto o agravo de instrumento em 11 de setembro de 2006 (fls.03), é tempestivo, levando-se em conta o prazo em dobro para recorrer.

3 - Tese fixada para a época em que vigorava a Lei nº 4.348/1964, atualmente revogada pela nova lei do mandado de segurança e sobre a qual deverá esta Corte, no momento oportuno, emitir pronunciamento conclusivo.

4 - Embargos de divergência conhecidos e providos para determinar ao Tribunal de origem julgue o agravo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e lhes dar provimento. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2010(data de julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.048.993 - PR (2009/0129538-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de embargos de divergência opostos por ESTADO DO PARANÁ contra acórdão da Quinta Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. Não é necessária a intimação pessoal do representante judicial da pessoa jurídica, quando da concessão de medida liminar, nas ações de mandado de segurança. Suficiente a intimação feita a autoridade coatora. Inteligência do art. 3º da Lei 4.348/64. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (fls. 198)

Afirma o recorrente dissentir o aresto de julgados da Primeira e da Segunda Turma, onde fixada tese diametralmente oposta, ou seja, no sentido de ser necessária a intimação pessoal do representante judicial da pessoa jurídica em caso de concessão de liminar em mandado de segurança.

Eis as ementas respectivas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Omissis

2. A necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança, o que reforça a imperatividade da intimação da sentença, é confirmada na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001 ao §4º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, que determina: "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado." Precedentes: Resp 833.394/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.4.2007; Resp 883.830/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007; Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

601251/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 4.4.2005; REsp 285.806/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 1.9.2003.

3. "É inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, §2º, da LICC)." (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 279). Precedentes: REsp 833.394/SP, Relª. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.4.2007; REsp 604.050/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, DJ 1.7.2005; REsp 655.958/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 14.2.2005.

4. Impõe-se a reforma do aresto recorrido com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento da apelação e proceda ao reexame necessário da sentença.

5. Recurso especial provido." (fls. 208)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO ACERCA DA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. No caso concreto, por entender que o prazo para a interposição de recurso contar-se-ia da intimação da autoridade impetrada, e também por aplicar na espécie o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não conheceu tanto da apelação em mandado de segurança quanto do reexame necessário a que a sentença fora submetida.

2. Conforme dispõe o art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004, "os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder". Aliás, desde a edição da Medida Provisória 1.984-15/2000, já havia sido acrescentado o §4º ao art. 1º da Lei 8.432/92, atualmente em vigor por força da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é do seguinte teor: "§4º nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado." Mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910/2004, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança (arts. 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º da Lei 9.028/95).

3. omissis

4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão impugnado, determinando-se o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e proceda ao reexame da sentença, também submetida ao duplo grau de jurisdição." (fls. 218)

Admitidos os embargos (fls. 234/235), não foi apresentada impugnação (fls. 239), opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 242/249).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.048.993 - PR (2009/0129538-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A espécie é de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a concessão de medida liminar, no primeiro grau de jurisdição, em sede de mandado de segurança, mantendo o impetrante em concurso público para Agente de Execução - função Educador Social, em face de ter sido eliminado em avaliação psicológica.

Por decisão monocrática, posteriormente confirmada pelo colegiado, o recurso de agravo não foi conhecido, entendendo o Tribunal de origem que se apresentava intempestivo, pois juntado aos autos "*o mandado de notificação da autoridade impetrada em 18.05.06, o prazo para interposição do presente recurso expirou em 07.06.06 (art. 522 e art. 188 do CPC - prazo em dobro), o que evidencia a sua manifesta intempestividade, eis que protocolizado somente em 11.09.06 (f. 03)*" (fls. 119), negando, por outro lado, a aplicação do art. 3º da Lei nº 4.348/1964, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, porque "*a intimação a que dispõe esse texto legal refere-se exclusivamente à "suspensão da decisão" e "defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder"*". (fls. 145)

Manejado recurso especial, foi-lhe negado seguimento, decisão confirmada em acórdão de agravo regimental, proferido pela Quinta Turma, conforme já consignado no relatório.

Os embargos de divergência merecem conhecimento, porquanto os acórdãos trazidos a título de paradigma são da Primeira e da Segunda Turma e tratam da matéria cerne da controvérsia, ou seja, entendem ser imprescindível, porque decorrência legal, a intimação pessoal do representante do ente público contra o qual foi deferida liminar em mandado de segurança.

Esta, de fato, parece ser a solução mais consentânea com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade da época, ou seja, em 2006, pois vigorava o art. 3º da Lei nº 4.348/1964, com redação da Lei nº 10.910/2004, dispondo o seguinte:

"Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder."

O dispositivo é claro e dispensa maiores divagações, acerca da necessidade, imperativa, de se intimar o representante judicial da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e respectivas autarquias acerca da concessão da liminar em mandado de segurança, não sendo crível a tese de que a suspensão é somente aquela perante o Presidente do Tribunal ou que a defesa do ato limita-se à interveniência da pessoa de direito público no **mandamus**. **Data venia**, é limitar demasiadamente os fins colimados pela alteração legislativa levada a cabo, cujo histórico foi muito bem delineado pela Ministra DENISE ARRUDA, no julgamento do Resp nº 833.394/SP, trazido como paradigma:

"A respeito da atuação, no mandado de segurança, do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interno, assim dispunha, a princípio, a Lei 191, de 16 de janeiro de 1936:

"Art. 8º (...)

§ 1º Conhecendo do pedido, o juiz imediatamente:

a) mandará citar o coactor, por oficial do juízo, ou por precatória, afim de lhe ser entregue a segunda via da petição inicial, com a respectiva cópia dos documentos;

b) encaminhará, por ofício, em mão do oficial do juízo ou pelo correio, sob registo, ao representante judicial, ou, na falta, ao representante legal de pessoa jurídica de direito público interno, interessada no caso, a terceira via da petição inicial com a respectiva cópia dos documentos.

Art. 9º Serão representados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a União, na Corte Suprema, pelo Procurador Geral da República; na Justiça eleitoral e na Justiça militar, pelo órgãos do Ministério Público respectivos; nos demais juízos e tribunais, pelo Procurador Seccional que for designado; na Justiça federal, pelo juiz do feito; e, nas Justiças locais, pelo Procurador da República;

b) os Estados e os Municípios, em primeira e em segunda instâncias, na conformidade das leis respectivas;

c) o Distrito Federal, em qualquer instância, por seu procuradores, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Julgando procedente o pedido, o juiz:

a) transmitirá, em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, sob registro, o inteiro teor da sentença ao representante legal da pessoa jurídica de direito público interno interessada, e, no caso do art. 1º, parágrafo único, também ao representante legal da pessoa que praticou o ato impugnado;

b) fará expedir, incontinenti, como título executório a favor de quem o impetrou, o mandado de segurança, determinando as providências especificadas na sentença contra a ameaça ou a violência.

Parágrafo único. Recebendo a cópia da sentença, o representante da pessoa jurídica de direito público, sob pena de responsabilidade, ou, no caso do art. 1º, parágrafo único, o representante da pessoa que praticou o ato impugnado, sob pena de desobediência, dará imediatamente as providências necessárias para cumprir a decisão judicial."

Já o antigo Código de Processo Civil – Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939 –, disciplinava a matéria nos seguintes termos:

“Art. 322. Despachando a petição inicial, o juiz mandará:

I – notificar o coator, mediante ofício entregue por oficial de justiça e acompanhado da 3ª via da petição inicial, instruída com as cópias dos documentos, afim de prestar informações no prazo de dez (10) dias;

II – citar o representante judicial, ou, à falta, o representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada na ação.

§ 1º Quando a pessoa do coator se confundir com a do representante judicial, ou legal da pessoa jurídica de direito público interessada na causa, a notificação, feita na forma do n. I deste artigo, produzirá também os efeitos da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º O prazo para a contestação será de dez (10) dias.

Art. 323. Nos casos do n. I e do § 1º do artigo anterior, feita a notificação, o escrivão ou o secretário do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova da entrega ao destinatário, ou da recusa deste em recebê-lo, ou dar recibo.

Art. 324. Findo o prazo para as informações e para a contestação, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá em cinco (5) dias.

§ 1º Se o juiz verificar que o ato foi ou vai ser praticado por ordem de autoridade não subordinada à sua jurisdição, mandará remeter o processo ao juiz ou Tribunal competente.

§ 2º – Quando se evidenciar a relevância do fundamento do pedido e puder do ato impugnado resultar lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o juiz mandará desde logo suspender o ato.

Art. 325. Julgando procedente o pedido, o juiz:

I – transmitirá, em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro, com recibo de volta, o inteiro teor da sentença ao representante legal da pessoa jurídica de direito público interessada e, no caso do art. 319, § 2º, também ao representante legal da pessoa que tiver praticado o ato impugnado;

II – mandará expedir, imediatamente, como título executório, o mandado de segurança, e determinará as providências, especificadas na sentença, contra a ameaça ou a violação.

Art. 326. Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança, as comunicações e quaisquer ordens do juiz ou Tribunal poderão transmitir-se por telegrama ou radiograma. Os originais, com as firmas reconhecidas serão apresentados à agência expedidora, devendo constar do despacho o cumprimento daquela exigência.

§ 1º – Requerido o mandado de segurança por telegrama ou radiograma, o escrivão, ou o secretário do Tribunal, extrairá cópias para os efeitos do art. 321, § 2º e do art. 322, nº I.

§ 2º Quando a decisão for comunicada por telegrama ou radiograma aos interessados, o juiz mandará confirmá-la na forma do artigo 325, nº I.

Art. 327. Recebendo a cópia da sentença, o representante da pessoa jurídica de direito público, sob pena de responsabilidade, ou, no caso do art. 319, § 2º, o representante legal da pessoa que houver praticado o ato impugnado, providenciará imediatamente, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desobediência, para o cumprimento da decisão judicial. “
A Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, por sua vez, assim
regula, atualmente, o processo de mandado de segurança:*

"Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição
entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente
com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de dez
dias preste as informações que achar necessárias.*

*II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando
for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar
a ineficácia da medida, caso seja deferida.*

*Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for
caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos
requisitos desta lei.*

*Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o
recurso previsto no art. 12.*

*Art. 9º - Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório
corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício
endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a este ou
da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.*

*Art. 10 - Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e
ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco
dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de
solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser
proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as
informações pela autoridade coatora.*

*Art. 11 - Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em
ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante
registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou
telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor
da sentença a autoridade coatora.*

*Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão
telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser
apresentados a agência expedidora com a firma do juiz
devidamente reconhecida."*

*Diante de tais alterações legislativas, a Sexta Turma deste
Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 31.525/GO (Rel.
Min. Adhemar Maciel, LEXSTJ, vol. 53, p. 234), ementou: "A
partir dos estudos de Otto Von Gierke, entende-se que o órgão
da pessoa jurídica não a 'representa'. Ao contrario, é
'fragmento' dela. Na sistemática do mandado de segurança (Lei
1.533/51, art. 7, I), a 'notificação' do órgão (autoridade coatora)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivale à 'citação' da pessoa jurídica (ré), já que não existe representatividade. Ao se comparar tal dispositivo com os anteriores, reguladores do mandado de segurança (Lei 191/36, art. 8., § 1º; CPC-39, art. 322, II), chega-se à conclusão de que o escopo da lei extravagante foi imprimir celeridade, sem prejuízo da segurança processual, ao processo de mandado de segurança. Assim, não se pode falar em 'litisconsorcio necessário' entre a pessoa jurídica (Estado) e o órgão coator."

É interessante mencionar o que estabelecia o art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, em sua redação original: "As autoridades administrativas, no prazo de (48) quarenta e oito horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder."

No âmbito federal, a norma supratranscrita chegou a ser regulamentada pelo Decreto 2.110/96, posteriormente revogado pelo Decreto 2.839/98, o qual, em seu art. 4º, prescreve: "O titular de órgão ou entidade da administração pública federal e os ordenadores de despesa que receberem notificação ou intimação judicial que implique pagamento, a qualquer título, em decorrência de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, darão dela conhecimento, no prazo de quarenta e oito horas do recebimento, aos órgãos da Advocacia-Geral da União, às procuradorias e aos departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, para análise da sua força executória, encaminhando, na oportunidade, os elementos e as informações necessários à instrução das medidas judiciais eventualmente cabíveis."

O Advogado da União, Rogério Flávio Conrado de Almeida, em seu artigo **Mandado de Segurança - Defesa dos Interesses da União**, depois de expor uma síntese histórica da legislação de regência do mandado de segurança, defende a necessidade de ser intimado pessoalmente – acerca dos atos processuais posteriores à prestação das informações – o representante judicial da pessoa jurídica de direito público interno a que se vincula a autoridade impetrada. Confirmam-se, a propósito, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes trechos desse minucioso estudo:

"Porém, se fizermos uma análise mais minuciosa, iremos verificar que desde a criação do mandado de segurança até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar 73/93, que criaram a Advocacia-Geral da União, o representante judicial dessa pessoa jurídica foi intimado pessoalmente em todos esses feitos, fosse a autoridade coatora da administração direta ou indireta. Isso porque, como sabido, cabia ao Ministério Público Federal a defesa judicial da União.

(...)

Comentando o regime da Lei 191, assim discorreu o eminente Prof. José Cretella Júnior ('Do Mandado de Segurança', 2ª edição, Editora Forense, 1980, p. 292):

'Ao procurador-geral da República competia officiar nos requeridos originalmente ao Supremo Tribunal Federal ou nos que a este subissem em grau de recurso; aos procuradores da República, officiar, mediante vista dos autos, nos mandados de segurança requeridos contra autoridade federal e autarquias criadas pela União (cf. Decreto-Lei 9.608, de 26 de agosto de 1946, arts. 6º, 4º e 11, V). ...Antes da Lei 191, nos mandados de segurança aforados na justiça local, em que houvesse de ser ouvida a União, como pessoa jurídica pública interessada, a Corte de Apelação do Distrito Federal mandava remeter os autos ao ministro da Justiça para designar o procurador da República que devesse funcionar no feito (cf. Castro Nunes, Do mandado de segurança, 5ª ed., 1956, pp. 329-330. E Acórdão de 18 de setembro de 1935, Rel. o Des. Goulart de Oliveira, apud Themistocles Brandão Cavalcanti, Do mandado de segurança, p. 147).'

(...)

Na mesma obra supracitada (p. 293 e 291, respectivamente), discorrendo sobre o mandado de segurança na Lei 1.533/51, o Prof. José Cretella Júnior afirma: 'No regime atual, convergem para o órgão do Ministério Público, no mandado de segurança, as funções fiscais e de representação. ...Observa-se que os Municípios, não tendo poder judicante, não possuem Ministério Público, devendo entender-se que falará, no feito, o advogado da Prefeitura, (cf. Castro Nunes, Do mandado de segurança, 5ª ed., 1956, p. 326). Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público Estadual (Emenda Constitucional n.º 1, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1969, art. 95, § 2º).'

'Já Celso Agrícola Barbi (Do Mandado, cit., pp. 234-235) tem no Ministério Público um 'representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada e que teria por encargo, também, complementar a defesa feita pela autoridade coatora, possivelmente incompleta pelo eventual despreparo jurídico desta'. E prossegue o Documento: insigne mestre: 'A Lei 1.533 suprimiu a citação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, mantendo apenas o pedido de informações à autoridade coatora. Com isso, suprimiu a contestação por aquele representante judicial, o que poderia enfraquecer a defesa do direito da pessoa jurídica. Mas, coerentemente, para que fossem suprimidas eventuais falhas na defesa constante das informações da autoridade coatora, instituiu a audiência do Ministério Público. Este, portanto, especialmente na estrutura dos serviços da União, iria defendê-la, como faz até hoje; jamais falar imparcialmente, porque sua missão, onde há interesses da União, é a de defendê-los, e não de ser censor ou juiz.' (da obra 'Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional' – Francisco Antônio de Oliveira, Editora Revista dos Tribunais, p. 137) Poderia-se argumentar que a Lei 4.348/1964 determina que a autoridade coatora remeta cópia autenticada do mandado notificador para o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a quem cabe tomar as providências necessárias à eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo (art. 3º). Todavia, esse dispositivo legal, apesar de fazer referência à União, teve como principal destinatário os Estados-Membros e os Municípios, pois, desde essa época, em alguns Estados a defesa destes não cabia ao Ministério Público Estadual e os municípios nunca dispuseram de tal órgão. Portanto, em relação à União esse comando legal era redundante, pois a intimação pessoal de seu representante judicial já constava na Lei 1.533, de 31-12-1951 (art. 10).

Ademais, essa forma de intimação indireta, a que se refere a Lei 4.348/1964, prejudica a defesa da pessoa jurídica de direito público, que devido aos trâmites burocráticos terá o seu prazo recursal reduzido, principalmente a União, que conta com uma organização administrativa mais complexa, em razão de seus órgãos públicos estarem espalhados por todos os Estados da Federação, devendo ser considerada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, a vasta extensão do território nacional.

Cabe esclarecer que eventual intervenção da União nos mandados de segurança impetrados contra suas autoridades da administração direta ou indireta em nada prejudicará a celeridade processual desse remédio constitucional, tendo em vista que, outrora, sempre participou desses procedimentos sem com isso impedir uma prestação jurisdicional rápida e eficaz que garanta ao cidadão o pleno exercício de suas garantias fundamentais.

*Podemos concluir, portanto, que toda essa controvérsia acerca da possibilidade de a União intervir nos mandados de segurança impetrados contra suas autoridades da administração direta ou indireta só tem razão de ser após o advento da Constituição Federal de 1988, que, criando a Advocacia-Geral da União, afastou o Ministério Público Federal da defesa judicial dessa pessoa jurídica de direito público interno, pois, como acima demonstrado, outrora, o representante judicial da União era intimado pessoalmente de todos os atos processuais desse remédio constitucional, independente da intimação da autoridade coatora, cabendo ao **parquet** defender os interesses da União, podendo dispor de todos os recursos processuais necessários à defesa do interesse e patrimônio públicos.*

Finalizando, entendemos, s.m.j., que a legislação existente sobre mandado de segurança carece de uma revisão – em face da nova ordem constitucional – que assegure às pessoas jurídicas de direito público interno o direito de serem intimadas, por meio de seus representantes judiciais, de todos os atos processuais desse remédio constitucional, para que participem efetivamente do processo. No caso da União, trata-se apenas de restabelecer um direito que sempre lhe foi assegurado." (Revista

Eletrônica do Centro de Estudos da AGU. Ano III, nº 19, Fevereiro de 2002, pp. 5-8)

A revisão da legislação, sugerida no retromencionado estudo, foi implementada através da Lei 10.910/2004, a qual alterou o art. 3º da Lei 4.348/64, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder" .

Aliás, desde a edição da Medida Provisória 1.984-15, de 9 de março de 2000, já havia sido acrescentado o § 4º ao art. 1º da Lei 8.432, de 30 de junho de 1992, atualmente em vigor por força da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo texto é do seguinte teor:

"§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da

comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado."

Mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910/2004, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança. Com efeito, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 73/93, "as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos". Merece destaque, ainda, o disposto no art. 6º da Lei 9.028/95:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar 73, de 1993.

§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 220/225)

Assim também o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Resp

869169/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por entender que o prazo para a interposição de recurso contar-se-ia da intimação da autoridade coatora e por aplicar à espécie o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil no concernente ao reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança.

2. A necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de mandado de segurança, o que reforça a imperatividade da intimação da sentença, é confirmada na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001 ao § 4º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, que determina: "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado." Precedentes: REsp 833.394/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.4.2007; REsp 883.830/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007; REsp 601251/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 4.4.2005; REsp 285.806/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 1.9.2003.

3. "É inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC)." (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 279). Precedentes: REsp 833.394/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.4.2007; REsp 604.050/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, DJ 1.7.2005; REsp 655.958/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 14.2.2005.

4. Impõe-se a reforma do aresto recorrido com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento da apelação e proceda ao reexame necessário da sentença.

5. Recurso especial provido." (Dje 16/08/2008)

No caso concreto, o Procurador-Geral do Estado do Paraná foi intimado pessoalmente em 23 de agosto de 2006 (fls. 72) e interposto o agravo de instrumento em 11 de setembro de 2006 (fls. 03), é tempestivo, levando-se em conta o prazo em dobro para recorrer.

Ressalte-se que a tese aqui fixada, conforme já expendido, refere-se a período anterior, ou seja, a 2006, época que estava em vigor a Lei nº 4.348/1964, revogada pela nova Lei nº 12.016/2009, a atual do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e sobre a qual ainda deverá esta Corte emitir pronunciamento conclusivo acerca da contenda aqui em análise.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para que o Tribunal de origem julgue o agravo conforme entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0129538-7

EREsp 1048993 / PR

Números Origem: 200600046531 200600176541 200800830862 26764 3751735 375173501 375173502

PAUTA: 07/04/2010

JULGADO: 07/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO VIANA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, dispensada a sustentação oral, o Dr. César Augusto Binder, pelo Estado do Paraná.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de abril de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária